

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 039 /99

SÚMULA : Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a Delegacia de Polícia de Carambeí.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte :

LEI

Art. 1º : Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal de Carambeí a firmar Convênio com a **DIVISÃO POLICIAL DO INTERIOR - DELEGACIA DE POLÍCIA DE CARAMBEÍ** para repasse de verba mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único : O Convênio de que trata o *caput* deste artigo será firmado pelo prazo de 12 meses.

Art. 2º : A verba será destinada ao pagamento de despesas de pessoal, material de limpeza, conservação e consumo e de expediente.

Art. 3º : Após ser firmado, o Convênio será encaminhado ao Legislativo para referendo.

Art. 4º : Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ,
EM 06 DE DEZEMBRO DE 1999.

1ª nota
APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 09 / 12 / 99

ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

CAMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado sob Nº 039/99

Em 08 de Dezembro de 1999

2ª nota
APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 10 / 12 / 99

CONFERE COM O ORIGINAL
Secretaria da Câmara Municipal

Em 08 / 12 / 99



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 039 /99

SÚMULA : Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a Delegacia de Polícia de Carambeí.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte :

LEI

Art. 1º : Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal de Carambeí a firmar Convênio com a **DIVISÃO POLICIAL DO INTERIOR - DELEGACIA DE POLÍCIA DE CARAMBEÍ** para repasse de verba mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único : O Convênio de que trata o *caput* deste artigo será firmado pelo prazo de 12 meses.

Art. 2º : A verba será destinada ao pagamento de despesas de pessoal, material de limpeza, conservação e consumo e de expediente.

Art. 3º : Após ser firmado, o Convênio será encaminhado ao Legislativo para referendo.

Art. 4º : Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ,
EM 06 DE DEZEMBRO DE 1999.


ALCIDES PEDROSO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

CAMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado sob Nº 009199.....

Em 08 de Dezembro de 1999

.....
.....

CONFERE COM O ORIGINAL
Secretaria da Câmara Municipal

Em 08 / 12 / 99

.....
.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL

Secretaria

PROJETO DE LEI Nº 039 /99

Protocolado sob Nº 029/99.....

Em 29 de Novembro de 1999.....

CONFERE COM O ORIGINAL

Secretaria da Câmara Municipal

Em 29 de Novembro de 1999.....

SÚMULA : Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro a Delegacia de Polícia de Carambeí.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte :

LEI

4 Substituído pelo Projeto 059/99.

1 Que autoriza o Poder Executivo a fazer convênio com a Delegacia de Polícia de Carambeí em 09/12/99.

Art. 1º : Fica o Poder executivo Municipal de Carambeí autorizado a conceder um auxílio financeiro mensal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de subvenção social a **DIVISÃO POLICIAL DO INTERIOR - DELEGACIA DE POLÍCIA DE CARAMBEÍ.**

Art. 2º : Os recursos financeiros de que trata o Artigo 1º desta Lei, serão para pagamento de despesas de pessoal, material de limpeza, conservação e consumo e de expediente.

Art. 3º : A Instituição deverá prestar contas à Prefeitura Municipal de Carambeí, até o dia 30 de janeiro do ano subseqüente, do total dos recursos autorizados e repassados por esta lei.

Art. 4º : Se a Instituição não prestar contas dos recursos de que trata o Artigo 3º desta Lei, o Município será automaticamente proibido de repassar novos recursos, enquanto a situação perdurar.

Art. 5º : Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 29 DE NOVEMBRO DE 1999.**

**ALCIDES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL**



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Parecer ao Projeto de Lei nº 039/99.

Sr. Presidente,

Previamente a Comissão analisando o contido no Projeto de Lei 039/99 de autoria do Sr. Prefeito Municipal verificou que o mesmo não está adequado ao que recomenda a Lei Federal nº 4320/64 - Relativo às Subvenções Sociais.

É que para se caracterizar a Subvenção Social são necessários os requisitos que também estão previstos no Artigo 55 da Lei 8212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), quais são:

- 1) Lei Formal que reconheça a Utilidade Pública Municipal ;
- 2) Fins Filantrópicos, de intuítos não Econômicos.
- 3) Assistência Social beneficente, educacional ou de Saúde à população economicamente carente;
- 4) Não haja remuneração e nem vantagens ou benefícios aos diretores (Entidades);

Por isto o repasse financeiro pretendido não pode ser enquadrado como Subvenção Social. É auxílio a outra entidade que outorga serviços públicos ao Município.

Nesse caso haverá de ser apropriada a mensagem e a dando em termos de convênio. Ainda o prazo deste instrumento ficando limitado a duração do mandato administrativo.

Desta forma pedimos que seja oficiado ao autor do Projeto para verificar o interesse em adequar a primeira proposição ou retirada fazendo a substituir por Projeto de Lei que autoriza a celebração de Convênio.

É o parecer prévio.

Sala das Comissões em 03 de Dezembro de 1999.

Bart Janssen
Presidente

Ernesto Cesar Solek
Membro

Inácio P Filho
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Parecer ao Projeto de Lei nº 039/99.

Sr. Presidente,

Previamente a Comissão analisando o contido no Projeto de Lei 039/99 de autoria do Sr. Prefeito Municipal verificou que o mesmo não está adequado ao que recomenda a Lei Federal nº 4320/64 - Relativo as Subvenções Sociais.

É que, para se caracterizar a Subvenção Social são necessários os requisitos que também estão previstos no Artigo 55 da Lei 8212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), quais são:

- 1) Lei Formal que reconheça a Utilidade Pública Municipal ;
- 2) Fins Filantrópicos, de intuítos não Econômicos.
- 3) Assistência Social beneficente, educacional ou de Saúde à população economicamente carente;
- 4) Não haja remuneração e nem vantagens ou benefícios aos diretores (Entidades);

Por isto o repasse financeiro pretendido não pode ser enquadrado como Subvenção Social. É auxílio a outra entidade que outorga serviços públicos ao Município.

Nesse caso haverá de ser apropriada a mensagem e a dando em termos de convênio. Ainda o prazo deste instrumento ficando limitado a duração do mandato administrativo.

Desta forma pedimos que seja oficiado ao autor do Projeto para verificar o interesse em adequar a primeira proposição ou retirada fazendo a substituir por Projeto de Lei que autoriza a celebração de Convênio.

É o parecer prévio.

Sala das Comissões em 03 de Dezembro de 1999.

Bart Janssen
Presidente

Ernesto Cesar Solek
Membro

Inácio R Filho
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI 039/99

Senhor Presidente,

O presente projeto de lei sob nº 039/99 veio a esta Casa em substituição para a mensagem anterior, também sob o mesmo número e ao mesmo objetivo de conceder repasse de verba à divisão Policial do Interior - Delegacia de Polícia de Carambeí.

A nova mensagem fez adequar o título da subvenção social e modificando a concessão do auxílio. Agora o projeto está redigido em forma de convênio.

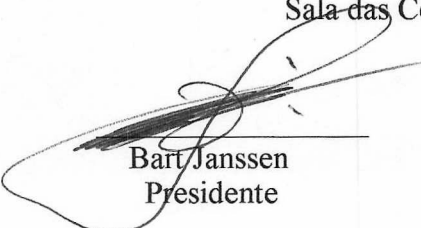
Cabe esclarecer que a Comissão não tinha postura contrária ao projeto e tanto que solicitou a adequação da primeira mensagem.

O executivo não oficiou sobre a substituição, mas firmou a nova redação ao projeto; autorizando que a Casa mesmo sem a proposta oficial recebesse a alteração ora comentada.

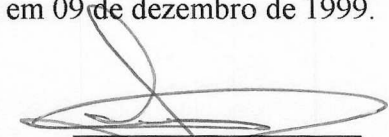
A Comissão examinando a presente proposição ainda verificou, que não consta nenhuma obrigatoriedade para a necessária prestação de contas. No entanto a falta poderá ser suprida na ocasião da celebração do Convênio e na oportunidade do "referendum" desta Casa.

Pelos aspectos da juridicidade, constitucionalidade e legalidade nada tem a Comissão para opor.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 09 de dezembro de 1999.


Bart Janssen
Presidente


Ernesto Cesar Solek
membro


Inácio Poyaz Filho
membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER AO PROJETO DE LEI 039/99

Senhor Presidente,

A nova mensagem enviada pelo Senhor Prefeito Municipal, substitui a primeira proposição e que visava a concessão de verba sob título de subvenção social.

Pela ordem financeira e orçamentária, tratando-se de convênio simples não vislumbramos qualquer restrição.

A fonte para as despesas é o orçamento do município e qual não sofrerá impacto representativo.

Somos favoráveis.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 09 de dezembro de 99.

Inácio Povaz Filho
Presidente

Bart Janssen
Membro

Jacinto Arned Pedrollo
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI 039/99

Senhor Presidente,

O presente projeto de lei sob nº 039/99 veio a esta Casa em substituição para a mensagem anterior, também sob o mesmo número e ao mesmo objetivo de conceder repasse de verba à divisão Policial do Interior - Delegacia de Polícia de Carambeí.

A nova mensagem fez adequar o título da subvenção social e modificando a concessão do auxílio. Agora o projeto está redigido em forma de convênio.

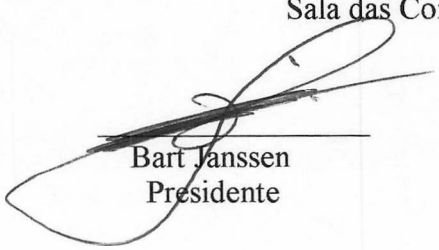
Cabe esclarecer que a Comissão não tinha postura contrária ao projeto e tanto que solicitou a adequação da primeira mensagem.

O executivo não oficiou sobre a substituição, mas firmou a nova redação ao projeto; autorizando que a Casa mesmo sem a proposta oficial recebesse a alteração ora comentada.

A Comissão examinando a presente proposição ainda verificou, que não consta nenhuma obrigatoriedade para a necessária prestação de contas. No entanto a falta poderá ser suprida na ocasião da celebração do Convênio e na oportunidade do "referendum" desta Casa.

Pelos aspectos da juridicidade, constitucionalidade e legalidade nada tem a Comissão para opor.

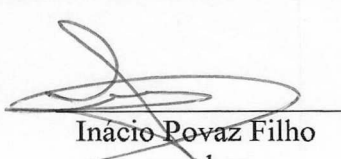
Sala das Comissões da Câmara Municipal em 09 de dezembro de 1999.



Bart Janssen
Presidente



Ernesto Cesar Solek
membro



Inacio Povaz Filho
membro